



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 215/2024 - Gabinete

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 02/2024

Excelentíssimo Senhor,

FÁBIO PEREIRA VIEIRA,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Recebido em: 23/12/24
Às: 15 : 20 horas.
Assinatura: Elenice Pereira Delgado

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente com o fito de comunicar a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 09/2024**, de autoria do Vereador Josimar Oliveira Campos, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades/superdotação no âmbito do Município de Lima Duarte.

Segue em anexo mensagem da Chefe do Poder Executivo, contendo as razões de voto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2024

Excelentíssimo Senhor,
Fábio Pereira Vieira,
Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR** integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades/superdotação no âmbito do Município de Lima Duarte.

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, de autoria do nobre vereador Josimar Oliveira Campos, o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades/superdotação no âmbito do Município de Lima Duarte, vejo-me obrigada a vetar a referida proposição, em razão de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme adiante minudenciado.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que compete à chefia do Poder Executivo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas, não podendo a Câmara Municipal, através de proposição de sua iniciativa, impor à Prefeita a realização de tais atos/fatos jurídicos, sob pena de invasão da esfera administrativa. Nesse sentido é o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito municipal brasileiro:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar, os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. -19. ed. / atualizada por Giovani da Silva Corralo. - São Paulo : Malheiros, 2021.).

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

Como é cediço, a tarefa de administrar o município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de gestão, organização, planejamento e direção dos serviços públicos.

In casu, a proposição impõe exigências e diretrizes que, embora bem-intencionadas, interferem diretamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, criando obrigações que excedem a competência do Legislativo, além de demandar um esforço financeiro e estrutural que comprometeria a viabilidade de implementação da política pública proposta.

Tal obrigação demandaria, sem dúvidas, a modificação de toda a estrutura atualmente existente na Secretaria Municipal de Educação, havendo a necessidade de criação de cargos e/ou contratação de profissional específico, especializado em alunos com altas habilidades.

2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Além disso, a criação de políticas públicas específicas para este público deve ser decidida com base na realidade local, nas necessidades da rede escolar, e nas possibilidades orçamentárias, o que é uma prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

O atendimento educacional especializado exige a mobilização de recursos humanos qualificados, o que implica a criação de cargos ou a contratação de profissionais com especialização em educação especial. Assim, a criação de novas estruturas e a demanda por profissionais adicionais representariam um grande aumento nos gastos com pessoal.

Trata-se, portanto, de questão sujeita ao princípio da reserva de administração, eis que envolve organização das rotinas internas dos órgãos da Prefeitura e importará na contratação de novos servidores.

A carta magna estabeleceu o princípio da separação de poderes como cláusula pétrea, justamente para coibir esse tipo de ingerência, que, no momento, recai sobre as atribuições e a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Sobre o tema, existe posicionamento reiterado do órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a quem incumbe o controle concentrado de constitucionalidade das leis municipais em face da Constituição Estadual:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.567, DE 2021, DE TRÊS CORAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CRIAÇÃO DE NOVA DISCIPLINA CURRICULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO PRESENTE. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

(...)

4. A iniciativa de lei disciplinadora do funcionamento e estruturação de órgão do Executivo é do chefe deste Poder.

5. Assim, a Lei municipal nº 4.567, de 2021, de Três Corações, ao instituir o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino, incorreu em inconstitucionalidade, pois além de usurpar a competência da União criando disciplina nova a ser cumprida nas instituições de ensino, impôs novas obrigações ao corpo doente e às diretorias das escolas públicas, alterando atribuições de Secretarias Municipais, matérias cuja iniciativa legislativa recaí sobre o Chefe do Poder Executivo.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.137407-9/000, Relator(a): Des.(a)



3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022,
publicação da súmula em 31/08/2022).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F", ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria.

2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área.

3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.095357-5/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 23/10/2013)

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação já atende a demanda dos alunos com deficiência ou necessidades especiais, em turma regular de ensino com o apoio de professor especialista (Professor de Apoio) e regente, além de possuir a sala de recurso com atendimento educacional especializado, conhecida como “AEE”, incluindo eventuais casos de alunos com altas habilidades/superdotação.

Sendo assim, o serviço oferecido no município já atende adequadamente os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme prevê a Lei Federal 9.394/1996.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Outrossim, importante ressaltar que, até o momento, a Secretaria de Educação não possui registros de demandas de alunos diagnosticados com altas habilidades/superdotação. Caso surjam, os mesmos serão devidamente atendidos com a estrutura já fornecida pelo município.

Portanto, as medidas adotadas pelo poder público devem ser proporcionais aos problemas que se apresentam. A criação de uma política pública voltada exclusivamente para um público tão específico, sem a existência real dessa demanda, não se justifica, uma vez que não há evidências de que a medida será efetivamente utilizada. O município de Lima Duarte já cumpre a legislação educacional vigente e, conforme esclarecido, proporciona aos alunos atendimento educacional especializado de forma abrangente, respeitando as particularidades de cada estudante sem a necessidade de uma alteração na estrutura da rede.

Ante o exposto, considerando ser a proposição inconstitucional e contrária ao interesse público, decidi por vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, de iniciativa do nobre Vereador Josimar Oliveira Campos .

Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal